

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 010

05/02/98



## BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONVÊNIO

A Ordem de Serviço nº 593, de 14/01/98, DOU de 20/01/98, definiu as normas para celebração e execução de convênios de benefícios com empresas, sindicatos e entidades de aposentados, para processamento e pagamento de benefícios previdenciários e acidentários e realização de exames médico-periciais e deu outras providências. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei 8.212, de 24/07/91;
- Lei 8.213, de 24/07/91 e as alterações introduzidas através da Lei 9.032, de 28/04/95;
- Lei 8.666, de 21/06/93;
- Decreto 2.172, de 05/03/97; e
- RS/INSS/PR nº 502 de 02/12/97.

O Diretor do INSS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III e art. 182, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92;

Considerando a Lei 8.212, de 24/07/91, que instituiu o Plano de Custeio de Previdência Social.

Considerando a Lei 8.213, de 24/07/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, e as alterações introduzidas através da Lei 9.032, de 28/04/95.

Considerando a Lei 8.666 de 21/06/93, que instituiu normas para licitação e contratos da Administração Pública.

Considerando o Regulamento do Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 05/03/97.

Considerando a necessidade de normatizar novos procedimentos relacionados com a celebração e execução de convênios de benefícios.

Considerando o disposto na Resolução INSS/PR-502, de 02/12/97; resolve:

1. Definir as normas relativas a convênios com empresas, sindicatos e entidades de aposentados.

### I - SERVIÇOS CONVENCIONAIS

1. A prestação de serviços aos beneficiários em regime de convênio, poderá abranger a totalidade ou parte dos seguintes serviços:

#### 1.1. PELA EMPRESA:

- a) Processamento, habilitação no aplicativo prisma, pagamento de benefícios previdenciários e acidentários de seus empregados e pensão por morte e auxílio-reclusão de seus dependentes.
- b) Realização de perícias médicas previdenciárias e acidentárias, iniciais e de prorrogação e exames complementares necessários à concessão de benefícios que dependam de avaliação da capacidade laborativa.
- c) O convênio que incluir o processamento e pagamento de benefícios por incapacidade deverá, também, abranger a realização dos exames médico-periciais.

#### 1.2. PELO SINDICATO:

- a) Processamento, habilitação no aplicativo prisma de benefícios previdenciários e acidentários de seus empregados/associados, pensão por morte e auxílio-reclusão a seus dependentes, desde que a empresa empregadora não mantenha convênio com o INSS para os mesmos serviços.

- b) Realização de perícias médicas previdenciárias iniciais, necessárias à concessão de benefícios que dependam da avaliação da capacidade laborativa.
- c) Pagamento de benefícios de seus empregados.
- d) Pagamento de cotas de salário-família a trabalhador avulso, sindicalizado ou não.

### 1.3. PELA ENTIDADE DE APOSENTADOS:

- a) Processamento e habilitação no aplicativo prisma de benefícios previdenciários e acidentários de seus empregados.
- b) Processamento e habilitação no aplicativo prisma de pensão por morte devida aos dependentes dos associados aposentados.
- c) Pagamento de aposentadorias devidas aos associados.

## II - ÂMBITO DO CONVÊNIO

2. Os convênios poderão ser de âmbito nacional, regional, ou local.

2.1. Nacional, quando abranger mais de um Estado.

2.2. Regional, quando abranger mais de um município dentro do Estado.

2.3. Local, quando abranger apenas um município dentro do Estado.

2.3.1. O convênio de âmbito local deverá abranger todas as unidades da empresa situadas no mesmo município.

## III - ENCARGOS RELATIVOS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ACIDENTÁRIOS DAS CONVENENTES

3. Os encargos de que trata este capítulo, observadas as normas específicas baixadas pelo INSS, compreendem:

- a) Preparação, instrução dos pedidos, habilitação no aplicativo prisma e acompanhamento até o encerramento ou retorno do encargo ao INSS;
- b) pagamento dos benefícios, inclusive durante a execução do programa de reabilitação profissional;
- c) pagamento de salário-família ao trabalhador avulso ativo, sindicalizado ou não, desde que este não se encontre em gozo de benefício pelo INSS.

3.1. As convenentes farão os pagamentos com base nas relações de créditos apresentadas pelo INSS e serão reembolsadas, mensalmente, conforme as normas vigentes.

3.1.1. As convenentes deverão solicitar, mensalmente, o reembolso e caso não o façam, o INSS fica isento de quaisquer responsabilidades.

3.2. Apurada a diferença de valores no reembolso efetuado às convenentes, a compensação será efetuada, obrigatoriamente, na competência seguinte.

## IV - ENCARGOS RELATIVOS A EXAMES MÉDICO-PERICIAIS

4. As perícias médicas iniciais (Ax-1) e de prorrogação (Axn), destinadas a instruir pedido de auxílio-doença previdenciário e acidentário, serão realizadas por médicos credenciados das convenentes, ficando a cargo do INSS os exames médico-periciais decorrentes de pedido de reconsideração ou de interposição de recursos.

4.1. A homologação dos exames médico-periciais iniciais (Ax-1) e de prorrogação (Ax-n) e a caracterização de nexos técnico de causa e efeito entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho, a causa mortis e o acidente, bem como a avaliação da capacidade residual, são atos privativos do médico perito do INSS, sendo a sua conclusão a que prevalece.

4.1.1. Mediante prévia anuência do respectivo responsável regional pela linha de Serviços Previdenciários, a autoridade local de Perícias Médicas poderá autorizar a convenente, nos casos de Ax-1 contrário ou Data de Cessação do Benefício-DCB em Ax-1 e em Ax-n, a concluir os exames médico-periciais, cabendo à convenente, nesta hipótese, emitir Comunicação do Resultado do Exame Médico - CREM.

4.1.2. Ficará a cargo do médico perito do INSS a supervisão direta e controle da execução dos médicos das empresas convenentes, bem como a vistoria do local de trabalho.

4.1.3. O médico perito do INSS, que exercer atividade em empresa convenente, não poderá homologar os laudos da respectiva empresa, desde que a perícia tenha sido realizado por ele.

4.1.4. Quando solicitado, o médico responsável pela saúde ocupacional da empresa se obriga a fornecer o mapa de risco da mesma.

4.2. A critério do INSS, a convenente poderá ser autorizada a realizar exames complementares ou especializados, se dispuser dos recursos necessários.

4.3. Compete à Divisão/Serviço/Seção de Atividades Previdenciárias, após o treinamento específico e avaliação, credenciar o médico perito indicado pela empresa.

4.3.1. Se durante a vigência do convênio, a convenente, temporariamente, em prazo não superior a 60 dias, não dispuser de recursos médicos, o INSS, excepcionalmente, poderá encarregar-se da realização dos exames médico-periciais, ouvido o órgão técnico competente.

4.3.2. Nos locais em que for inviável à convenente a contratação de médico perito, em função do reduzido número de empregados, caberá ao INSS a realização das perícias médicas daquela unidade, desde que aprovado pelo órgão técnico competente do Instituto.

5. A convenente, mediante apresentação de relação contendo nome do(s) segurado(s) e respectivo(s) número(s) de benefício(s), acompanhada(s) da(s) Conclusão(ões) de Perícia(s) - CPM(s) será reembolsada pelo INSS das despesas relativas a exames médico-periciais, complementares ou especializados, obedecendo aos valores constantes das tabelas vigentes no INSS.

## V - CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO

6 . Os convênios serão firmados com empresas ou grupo de empresas, sindicatos ou entidades de aposentados que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Tenham organização administrativa que os capacitem par a execução dos serviços que forem convencionados, em todas as localidades abrangidas, e possuam no mínimo 100 empregados/associados.
- b) Disponham de médicos que realizem exames médico-periciais, quando for o caso.

6.1. O número mínimo de empregados deverá ser computado em relação à empresa e não em relação a cada um de seus estabelecimentos.

6.2. As empresas com menos de 100 empregados poderão celebrar convênio, desde que, constituídas em grupo, alcancem o quantitativo mínimo exigido, ou ainda, quando integrem grupos econômicos de que participem empresas já convenientes ou que, simultaneamente, proponham celebração de igual convênio.

7. Fundação/Fundos de Pensões, Caixas de Previdência e Patrocinadoras, devidamente registradas, mantidas por empresa ou grupo de empresas poderão participar dos convênios de suas mantenedoras, como interveniente executora.

7.1. O convênio poderá também amparar os empregados das intervenientes executoras.

7.2. O reembolso referido no item 5 poderá ser realizado em nome da interveniente.

7.3. Fundação/Fundos de Pensões, Caixas de Previdência e Patrocinadoras, devidamente registradas, poderão celebrar convênios separadamente com o INSS, para atendimento a seus próprios empregados, desde que tenham o mínimo de 100 empregados.

7.4. Os convênios somente poderão ser firmados, após a apresentação pelas empresas/sindicatos e entidades de aposentados, dos seguintes elementos:

- a) nome completo e cargo do representante legal que assinará o convênio;
- b) indicação dos empregados que executarão os serviços conveniados;
- c) relação dos médicos que realizarão os exames médico-periciais, quando o convênio incluir benefício por incapacidade;
- d) cópia do ato constitutivo da proponente e última alteração;
- e) apresentação de documentos comprobatórios da capacidade jurídica de seus representantes legais e da regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nada consta da Fazenda Federal, Estadual e Municipal).
- f) outros documentos que se fizerem necessários.

8. Independentemente do número de associados, os sindicatos de trabalhadores avulsos ou órgão gestor de mão-de-obra firmarão convênio específico com o INSS para pagamento de cotas de salário-família a seus associados ativos, sindicalizados ou não.

8.1. O sindicato deverá observar o disposto nos arts. 79 a 90, excluídos os incisos III e § 5º do art. 80 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97, na habilitação e pagamento das cotas de salário-família.

## VI - PROPOSTA E PROCESSO

9. Para a celebração de convênio os interessados terão que preencher o formulário "Proposta de Convênio" fornecido pelo INSS, onde constará os documentos necessários à sua formalização.

10. Caberá ao Setor específico de perícias médicas verificar as condições, para realização dos exames médico-periciais, os recursos técnicos e materiais das proponentes, emitindo parecer técnico.

10.1. A apreciação de instalações e aprovação dos médicos ficará a cargo do chefe do Grupamento Médico-Pericial ou do Médico-Perito Supervisor, cabendo à Divisão/Serviço/Seção de Atividades Previdenciárias, homologar as informações que forem prestadas.

10.2. Os pareceres referidos no item 10 deverão se conclusivos, cabendo aos órgãos técnicos requisitarem à proponente, se necessário, outros elementos de informação.

11. Os termos de convênio deverão obedecer às minutas-padrão de celebração de convênio.

11.1. Para as alterações nos convênios serão utilizadas, com as adaptações necessárias, as minutas de Termos Aditivos.

12. O instrumento do convênio deverá ser emitido em 3 vias, destinando-se uma via à conveniente, uma via ao arquivo do órgão da autoridade responsável pela assinatura e a outra ao processo de convênio.

12.1. A cópia da proposta e do convênio de âmbito nacional serão encaminhadas, através de memorando, ao Serviço ou Seção de Convênios e Acordos dos Estados abrangidos, para fins de implantação.

## VII - COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA E HOMOLOGAÇÃO

13. A assinatura do convênio dar-se, após satisfeitas todas as condições previstas nesta Ordem de Serviço.

14. Os convênios serão firmados pela autoridade competente do INSS, pelo representante legal da proponente e da fundação, se esta for interveniente executora, devendo constar assinatura de 2 testemunhas, sendo uma do INSS e outra da proponente.

14.1. A assinatura do convênio prisma-empresa é de competência exclusiva do presidente do INSS.

14.1.1. Os termos aditivos referentes às alterações cadastrais do convênio prisma-empresa, ficarão a cargo do Superintendente Estadual, com posterior ciência do Diretor do Seguro Social do INSS.

14.2. Os convênios de âmbito nacional, serão assinados pelo Coordenador Geral de Benefícios e homologados pelo Diretor do Seguro Social.

14.3. Os convênios de âmbito local e regional serão assinados pelo Chefe de Serviço/Seção de Convênios e Acordos e homologados pelos Coordenadores/Chefes de Divisão do Seguro Social. No caso do Distrito Federal a homologação caberá ao Chefe do Núcleo Executivo do Seguro Social.

## VIII - VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E PUBLICAÇÃO

15. Observado o disposto nesta Ordem de Serviço, os convênios terão validade por prazo de 5 anos a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados por igual período, de acordo com interesses de ambas as partes, através de termo aditivo específico.

15.1. Na renovação do convênio a empresa deverá apresentar os documentos citados no item 7.4 , com exceção das letras "b" e "c".

15.2. A implantação do convênio dar-se-á a contar do primeiro dia do segundo mês seguinte ao da publicação de sua síntese no Boletim de Serviço ou no Boletim de Serviço Local, conforme o caso.

16. Firmado o convênio, deverá ser publicada síntese no Diário Oficial da União - DOU.

16.1. A síntese dos convênios será publicada no Boletim de Serviço da Direção Geral quando se tratar de convênio de âmbito nacional ou no Boletim de Serviço Local na hipótese de convênio de âmbito regional ou local.

16.2. Tratando-se de convênio nacional, para efeito de vigência e implantação dos serviços, a síntese será republicada no Boletim de Serviço Local (BSL) da Superintendência Estadual do INSS, após cumprimento do disposto no item 7.4 alíneas "b" e "c".

## IX - OBRIGAÇÕES DA CONVENENTE / INSS

17. Uma vez firmado o convênio, a entidade convenente se compromete a:

17.1. Cumprir e fazer cumprir as normas administrativas, técnicas e instruções baixadas pelo Instituto.

17.2. assegurar ao INSS todas as facilidades para acompanhamento e controle dos serviços convencionados, inclusive para realizar consulta aos beneficiários quanto à execução do convênio.

17.3. fornecer todas as informações e elementos estatísticos que lhe forem solicitados, pertinentes ao convênio.

17.4. divulgar entre os beneficiários e as entidades de classe interessadas, a existência do convênio, os serviços convencionados e os locais de atendimento.

17.5. registrar na CTPS de seus empregados, na folha de contrato de trabalho e no campo de anotações a cargo da Previdência Social, a existência do convênio e os serviços convencionados, mediante aposição de carimbo padronizado pelo Instituto.

17.6. submeter ao INSS, para fins de treinamento, profissionais da área médica, na hipótese de substituição a ampliação das indicações já aprovadas.

17.7. treinar o novo representante administrativo, encarregado da execução, em caso de substituição ou ampliação das indicações já aprovadas.

17.8. identificar e comunicar em tempo hábil ao INSS toda e qualquer ocorrência que venha acarretar aumento de demanda de atendimento.

17.9. no caso de indeferimento de benefício, havendo inconformismo, orientar ao beneficiário quanto ao direito de interpor recurso no prazo máximo de 30 dias a contar da ciência deste.

18. O INSS se compromete a

18.1. Prestar à convenente assistência permanente, assegurando-lhe:

- a) atualização das normas e instruções aplicáveis aos serviços atribuídos;
- b) conhecimento de relatórios e análises periódicas referentes à execução dos serviços de sua responsabilidade, tanto em relação aos aspectos do atendimento dos usuários quanto aos atinentes ao padrão dos serviços;
- c) participação em reuniões e seminários, para debates de medidas tendentes a racionalizar, modernizar e melhorar o atendimento aos usuários e a execução dos serviços;
- d) assessoramento para elaboração de projetos e programas relativos ao convênio e para solução de problemas que se apresentarem na execução das tarefas;
- e) treinamento e cursos periódicos para acompanhamento das tarefas próprias dos convênios aos representantes responsáveis pela execução dos serviços, para conhecimento dos atos normativos que regulamentam as situações a serem atendidas, observância das rotinas e a modernização dos serviços a serem prestados aos beneficiários.

18.2. Proporcionar à convenente atendimento em setor próprio dotado de recursos materiais e humanos satisfatórios.

18.3. reembolsar a convenente os pagamentos referidos no subitem 3.1 e 3.2 e despesas com exames médico-periciais, conforme item 5.

18.4. fornecer às convenentes manuais, roteiros e folhetos explicativos de suas obrigações, direitos e vantagens, bem como os formulários necessários à execução dos serviços convencionados.

18.5. manter nas Gerências Regionais do Seguro Social/Postos de Benefícios do Seguro Social cadastro das convenentes estabelecidas em suas zonas de influência.

19. Durante a vigência do convênio, o Instituto se desobrigará, no que couber do atendimento direto aos segurados amparados pelo referido convênio.

## X - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

20. A execução dos serviços objeto do convênio será acompanhada e inspecionada diretamente pelo INSS, competindo-lhe:

- a) sanar falhas, omissões ou irregularidades porventura observadas;
- b) deliberar sobre questões decorrentes do cumprimento dos convênios, mediante reuniões com os interessados e, sempre que possível, através da abertura de processos buscando soluções imediatas e práticas;

- c) propor rescisão do convênio, se for o caso, conforme determina o capítulo XIII;
- d) supervisionar a execução das tarefas ligadas à concessão, manutenção de benefícios, reabilitação profissional e reembolso de despesas com benefícios, exames médico-periciais e complementares.

#### XI - INCLUSÃO / EXCLUSÃO DE UNIDADES / MUDANÇA DE ENDEREÇO E CGC

21. Quando for solicitada a inclusão, no âmbito do convênio, de novas unidades da convenente situadas em localidades abrangidas ou não pelo mesmo, deverão ser adotadas as providências indicadas nos subitens seguintes:

21.1. Existindo convênio de âmbito nacional, regional ou local e se a nova unidade da convenente estiver situada em município onde já funciona o convênio, sua inclusão é automática.

21.2. A inclusão de novas unidades da empresa no âmbito do convênio nacional, regional ou local far-se-á através de Termo Aditivo, quando se tratar de municípios distintos dos já abrangidos pelo convênio.

21.3. Quando a inclusão de unidade da empresa incidir na transformação do âmbito do convênio, a mesma se dará através de Termo Aditivo.

21.4. O termo aditivo de inclusão, previsto no subitem 21.2, far-se-á após o cumprimento pela empresa, das exigências contidas no subitem 7.4, excluída a alínea "d".

22. Quando for solicitada a exclusão, no âmbito do convênio, de unidades da convenente, deverão ser adotadas as providências indicadas nos subitens seguintes:

22.1. A exclusão de unidade da empresa do âmbito do convênio nacional, regional ou local far-se-á através de Termo Aditivo, quando todas as unidades da convenente, de um determinado município ou estado, deixar de fazer parte do convênio.

22.2. Nos convênios de âmbito nacional, regional ou local, quando a convenente possuir mais de uma unidade em uma localidade onde já funciona o convênio, e solicitar a exclusão de uma delas a mesma será automática.

22.3. Quando a exclusão de unidade da empresa incidir na transformação do âmbito do convênio, a mesma se dará através de Termo Aditivo.

23. Quando a convenente comunicar a mudança de endereço ou nº do CGC as alterações serão automáticas.

#### XII - INCORPORAÇÕES E MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL

24. Havendo incorporação de empresas deverão ser emitidos termos aditivos nos seguintes casos:

- a) incorporação de empresas convenente por outra convenente de encargos iguais;
- b) incorporação de empresas convenente por outra convenente de encargos diferentes.

25. As alterações de razão social das convenentes, far-se-ão mediante termo aditivo.

#### XIII - RESCISÃO

26. A qualquer tempo, o INSS ou a convenente poderá propor a rescisão do convênio, desde que haja denúncia expressa com antecedência mínima de 60 dias.

26.1. A faculdade prevista nesse item não se aplica aos exames médico-periciais quando o convênio incluir benefícios por incapacidade.

26.2. Quando houver infringência de cláusula contratual, a rescisão será imediata e ocorrendo extinção da empresa, os efeitos do convênio cessarão a partir da data de encerramento de suas atividades.

26.3. Ocorrida a rescisão do convênio, os benefícios em manutenção deverão ser transferidos para a rede bancária comum, de acordo com o domicílio do segurado.

#### XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

27. Nenhum outro órgão local, senão o da localidade onde opera a unidade da empresa, poderá autorizar o reembolso de que trata o item 5.

28. A convenente, ressalvado o disposto no item 5, não receberá qualquer remuneração do INSS nem dos beneficiários pela execução dos serviços objeto do convênio, considerando-se referida prestação relevante colaboração com o esforço do INSS para a melhora do atendimento.

29. De acordo com o estabelecido na alínea "b" do subitem 7.4, o Serviço/Seção de Convênios e Acordos fornecerá a Credencial de Representante aos empregados designados pela convenente, devendo ser renovado anualmente.

29.1. Os representantes administrativos, indicados pela convenente para execução do convênio, deverão ser, obrigatoriamente, empregados da mesma.

29.2. A Credencial de Representante habilita o seu portador a tratar junto aos setores do INSS dos assuntos relacionados a execução do convênio.

29.3. O INSS poderá solicitar às convenentes a substituição do representante credenciado caso o mesmo não atenda satisfatoriamente aos padrões e normas do Instituto.

30. A prestação de serviços pelo representante e médico perito indicados, não cria qualquer vínculo empregatício entre as partes.

31. Os convênios em vigor continuarão a ser plenamente executados sem prejuízo da continuidade dos serviços, podendo ser adaptados às normas estabelecidas neste ato, desde que haja manifestação expressa por qualquer das partes.

32. As cotas do salário-família, quando devidas, serão pagas juntamente com a mensalidade do benefício, cabendo à convenente informar ao INSS os dados relativos àquela prestação familiar no ato do requerimento, vedada sua dedução nas Guias de Recolhimento para a Previdência Social - GRPS.

32.1. As cotas de salário-família correspondentes ao mês do afastamento do trabalho serão pagas, integralmente, pela conveniente e as do mês da cessação do benefício serão pagas, integralmente, pelo INSS, não importando o dia em que recaiam as referidas ocorrências.

32.2. No caso de trabalhador avulso ativo, as cotas de salário-família serão recebidas do INSS pelo sindicato da categoria ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra, mediante convênio específico e repasse a seus associados.

33. O pagamento dos benefícios que estejam em manutenção na data da assinatura do convênio poderá ser transferido da rede bancária para o regime do convênio, desde que haja interesse e solicitação da conveniente nesse sentido.

34. Considerar-se-á a Data de Entrada de Requerimento - DER a data em que for entregue os documentos no Posto do Seguro Social do INSS.

34.1. Nos convênios de âmbito nacional e regional, com execução centralizada, considerar-se-á a Data da Entrada do Requerimento - DER, para efeito de aposentadorias, a data em que os requerimentos forem entregues na empresa, mediante fixação de data de recebimento por parte desta, desde que a entrega da documentação no Posto do Seguro Social/INSS ocorra dentro de 5 dias úteis. Caso seja ultrapassado este prazo a Data de Entrada de Requerimento - DER retroagirá apenas aos 5 dias da entrega no Posto do Seguro Social / INSS.

35. A concessão e formatação dos benefícios são de competência exclusiva dos servidores do INSS.

36. O treinamento e cursos periódicos citados na letra "e" do item 18.1, estão a cargo das Gerências Regionais do Seguro Social, conforme inciso V, art. 157 do Regulamento Interno do INSS, com o apoio da Superintendência / Núcleo Executivo do Seguro Social do INSS.

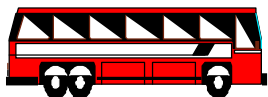
37. As convenientes responderão civilmente pela veracidade dos documentos e informações que oferecerem ao INSS, bem como pelo procedimento adotado na execução dos serviços conveniados, responsabilizando-se por falhas ou erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao segurado ou a ambas as partes.

38. É presumida a concordância dos empregados/associados com os convênios de benefícios celebrados. Desta forma os segurados serão atendidos diretamente pela conveniente.

39. A Diretoria do Seguro Social expedirá o Manual de Operacionalização dos Convênios de que trata a presente Ordem de Serviço.

40. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário, especialmente a OS/INPS/SB 059.6 de 01/08/80. OS/INPS/SB 059.8 de 15/09/83 e OS/INSS/DSS 305, de 21/09/93.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.



## VALE-TRANSPORTE

Desde 17/12/85, com o advento da Lei nº 7.418, de 16/12/85, todos empregados urbanos, inclusive o temporário e doméstico, tem direito ao Vale-Transporte.

O benefício permite que os empregados utilizem os meios de transporte (metrô, ônibus, trem, etc), cujo o seu trajeto seja residência-trabalho e vice-versa, sem haver a necessidade de desembolso da despesa, por parte do empregado, dentro do mês respectivo, além de ser parcialmente custeado pela empresa.

O empregado participa com 6% sobre o seu salário, que é descontado no seu recibo de pagamento, e a empresa arca a despesa excedente, isto é, o valor da diferença entre valor total gasto pelo empregado e o valor descontado de 6% sobre o seu salário.

Para efeito da base de cálculo do desconto de 6%, o Parecer Normativo SFT/MT nº 15/92, esclareceu que toma-se como o seu salário inteiro e não apenas os dias úteis do mês calendário. O desconto é proporcional nos casos de admissão, desligamento e férias. Via de regra, o empregado somente poderá utilizar o VT no trajeto residência-trabalho e vice-versa, portanto, havendo ausências (mesmo justificadas) o empregado deverá devolver à empresa o VT não utilizado. Caso não devolva, a empresa poderá descontar pelo valor real do custo do VT e não apenas pelo custo de 6% sobre o seu salário.

Na admissão, anualmente, ou antes disso quando houver mudança de local de residência, o empregado deve assinar uma declaração, contendo:

- o seu endereço residencial;
- meio de transporte utilizado (trajeto residência-trabalho e vice-versa);
- termo de compromisso de informar a empresa sempre que houver alteração residencial;
- termo de compromisso de uso exclusivo para fins residência-trabalho e vice-versa; e
- termo de compromisso de estar ciente que a informação falsa ou uso indevido acarretará a dispensa por justa causa.

Obs.:

- O VT é concedido ao funcionário, independentemente de sua distância residência-trabalho, pois a legislação não previu o raio mínimo à ser concedido;

- Se a empresa concede o VT em dinheiro (mesmo por força de Acordo/Convenção Coletiva), comete três erros. O primeiro, transforma o VT/dinheiro em salário "in natura", arcando com encargos sociais e integrando aos salários. O segundo, não está cumprindo a legislação do VT, sujeito a atuação fiscal, multa de 160 UFIR por empregado, dobrada na reincidência (art. 3º, Lei 7.855/89). O terceiro, não poderá deduzir como despesa operacional no Imposto de Renda, portanto perde o incentivo fiscal;
- Se a empresa concede o transporte próprio, cobrindo todo o trajeto, não está obrigada a fornecer o VT. Se parcial, a parte não coberta do trajeto, deverá ser complementada pelo VT. Do empregado pode ser descontado até 6% sobre o seu salário (arts. 33 e 34, do Decreto nº 95.247/87);
- Se a empresa fornece "passes" ao empregado, ao invés do autêntico VT, comete o mesmo erro do pagamento em dinheiro, citado anteriormente.



## INFORMAÇÕES

### **SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-22/97**

A Medida Provisória nº 1.463-22, de 29/01/98, DOU de 30/01/98, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-21, de 31/12/97. Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

### **POLÍTICA DE SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Portaria nº 4.325, de 23/01/98, DOU de 27/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, criou Comitê, em caráter permanente, que funcionará como instância superior, com poder decisório, responsável pela gestão e aprimoramento da Política de Segurança no Ambiente de Tecnologia da Informação da Previdência Social.

### **INCRA E FUNRURAL - PARECER / CJ / Nº 1.113/98**

EMENTA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO. Por força da Lei nº 2.613, de 23/09/55, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e FUNRURAL, sobre a folha de salários.

Nota: O SENAI solicitava um posicionamento definitivo no sentido de ser reconhecida a sua isenção, no tocante às contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

### **INSS - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO CONVENCIONAL**

A Ordem de Serviço nº 180, de 19/12/97, DOU de 27/01/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, dispôs sobre parcelamento administrativo convencional. Assuntos: parcelamento; pedido e da concessão do parcelamento; indeferimento do pedido de parcelamento; cadastramento do crédito; critérios de agrupamento; agrupamento; consolidação do parcelamento; cálculo de apropriação; cálculo das prestações; desagrupamento; alteração de dados cadastrais; retificação; NFLD/CDF com data de documento de origem a partir de 01/12/93; reagrupamento; reparcelamento; rescisão do parcelamento; disposições gerais. Anexos: I - modelo pedido de parcelamento - PP; II - modelo de documento de cadastramento de débito - DCD; III - comando para emissão do discriminativo - CED; IV - modelo documento para agrupamento de parcelamento - DAP; V - modelo termo de confissão de dívida fiscal - TCDF (empresas em geral); VI - modelo termo de confissão de dívida fiscal - TCDF (entidade de direito público); VII - termo de confissão de dívida fiscal - TCDF; VIII - termo de parcelamento de dívida fiscal - TPDF (empresas em geral); IX - termo de parcelamento de dívida fiscal - TPDF (entidade do poder público); e X - termo de parcelamento de dívida fiscal - TPDF (contribuinte individual).

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

#### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;

- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"